



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

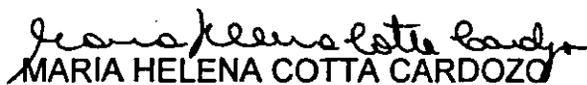
Processo nº. : 10580.006506/2003-53
Recurso nº. : 150.822
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : TEREZINHA DA SILVA PESSOA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.846

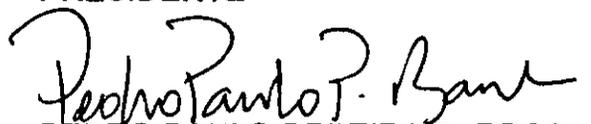
RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO - Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas pagamento indevido. Assim, a taxa SELIC deve incidir a partir de janeiro de 1996, se a retenção se deu antes de 1996, ou do mês da retenção, se depois.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZINHA DA SILVA PESSOA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que sejam aplicados juros Selic a partir de janeiro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negava provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006506/2003-53
Acórdão nº. : 104-21.846

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006506/2003-53
Acórdão nº. : 104-21.846

Recurso nº. : 150.822
Recorrente : 10580.006506/2003-53

RELATÓRIO

TEREZINHA DA SILVA PESSOA, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 036.365.005-97, requereu, por meio da petição de fls. 01, a complementação da atualização monetária, calculada com base nos juros SELIC, de valores que lhe foram restituídos referentes a IRRF incidente sobre verbas recebidas a título de PDV. Pede, em síntese, que incidam os juros desde a data da retenção do imposto 04/95 e não da data da entrega da declaração, como foi deferido pela autoridade administrativa.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA indeferiu o pedido, sob o fundamento, resumido em ementa com o seguinte teor:

"RESTITUIÇÃO IRPF

Em se tratando de restituição relativamente a imposto de renda apurado em declaração de rendimentos de pessoa física, esta sofrerá acréscimos de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente (a partir do mês de maio se a declaração se referir ao exercício de 1996 e subsequentes), e de 1% no mês em que o recurso for disponibilizado ao sujeito passivo."

Irresignada, a Requerente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 18/19 onde aduz, em síntese, que, independentemente do mecanismo pelo qual a DRF efetuou a restituição, trata-se, no caso, de restituição de pagamento indevido, e cita jurisprudência administrativa no sentido de que, em tais casos, os juros devem incidir desde a data do pagamento indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006506/2003-53
Acórdão nº. : 104-21.846

A DRJ/SALVADOR/BA indeferiu o pedido, confirmando o entendimento da decisão da autoridade administrativa. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1995

Ementa: O crédito relativo ao imposto de renda apurado em Declaração de Rendimentos de Pessoa Física será restituído com o acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic calculados a partir do mês de janeiro de 1995 a anteriores; e da data limite para entrega da declaração, se a declaração referir-se ao exercício de 1996 e subseqüentes.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/03/2006 (fls. 25) e com ela não se conformando, a Requerente apresentou, em 24/03/2006, o recurso de fls. 26/27 onde reitera as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006506/2003-53
Acórdão nº. : 104-21.846

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, a questão está claramente definida e refere-se ao termo inicial para a incidência dos juros SELIC. Sustenta a decisão recorrida que a IN SRF nº 165, de 1997 não reconheceu a hipótese de não incidência sobre as verbas recebidas a título de PDV e, portanto, a regra aplicável ao imposto de renda retido na fonte deve ser a mesma dos rendimentos em geral, isto é, o saldo a restituir deve ser devolvido acrescido de juros a partir do mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração.

Com a devida *venia*, dirijo desse entendimento. Primeiramente, ao contrário do que afirma o voto condutor da decisão recorrida, a IN/SRF nº 165, ao dispensar a constituição do crédito tributário, reconhece sim a não incidência do imposto sobre as verbas em questão. Tanto é assim, que é com fundamento nesse mesmo ato que as unidades da Secretaria da Receita Federal, não só têm deixado de constituir crédito tributário com base nessas receitas, como têm reconhecido direitos creditórios de valores referentes a imposto retido na fonte incidente sobre tais verbas.

No que se refere à restituição, o faz com respaldo, também, no Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/99 (DOU de 08/01/99), que dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006506/2003-53
Acórdão nº. : 104-21.846

“II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.”

Ora, se a IN/SRF 165 não reconhecesse a não incidência, e não tivesse índole interpretativa, não poderia respaldar a restituição de imposto ou mesmo a não constituição do crédito tributário sobre as verbas do PDV. Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, aí sim o ato normativo estaria extrapolando suas possibilidades.

Eu não estou entre os que acham que as verbas recebidas a título de adesão a PDV, de trabalhadores sem direito a estabilidade no emprego, tinha natureza indenizatória e, portanto, no meu entendimento, estariam tais verbas sujeitas à incidência do imposto. Entretanto, reiteradas decisões judiciais em sentido contrário e o fato de a própria Administração ter formalmente reconhecido a natureza indenizatória dessas verbas, põe fim a essa discussão.

Considerando-se a verba fora do campo de incidência do imposto, a retenção do imposto incidente sobre ela caracteriza pagamento indevido, aplicando-se a regra prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração da Lei nº 9.532, de 1997, verbis:

Lei nº 9.250, de 26/12/1995

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

.....
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006506/2003-53
Acórdão nº. : 104-21.846

Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (sublinhei)
Lei nº 9.532, de 10/12/97

“Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior do que o devido.”.

O art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999 – RIR/99, abaixo transcrito, por sua vez, não deixa dúvida quanto ao termo inicial de aplicação dos juros em cada caso, a saber:

“Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.982, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II – acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006506/2003-53
Acórdão nº. : 104-21.846

Entendo, portanto, que o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas recebidas a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV caracteriza pagamento indevido, aplicando-se a regra de acréscimo de juros no caso de restituição prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.532, de 1997.

Essa, aliás, é a jurisprudência firme deste Conselho de Contribuinte. Como exemplos menciono os Acórdãos nº. 104-19412, 104-19938, 104-19929, 104-19786, 102-46138, CSRF/01-04-896.

No presente caso, o Contribuinte consignou na declaração, como rendimentos isentos, os valores recebidos a título de PDV, tendo informado, também, no campo próprio, os valores retidos na fonte sobre essas verbas. Portanto, já foi ressarcido do imposto retido, acrescido de juros a partir do mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração. Portanto, resta ao Contribuinte o direito a receber a diferenças referente aos juros SELIC devidos desde janeiro de 1996.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se proceda ao pagamento dos juros devidos entre o mês de janeiro de 1996 e o mês previsto para a entrega da declaração.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA